

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

### PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Dispõe sobre mecanismos para permitir a regularização fiscal e ampliar a possibilidade de instituição de acordos entre a Fazenda Pública e os contribuintes, por meio da reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para conceder segurança jurídica à transação e incluir novos instrumentos para extinção de dívidas por meio de acordo; e altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a realizar acordos relativos a processos em fase de cumprimento de sentença.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO PACHECO

**Relator:** Deputado VERMELHO

### PARECER REFORMULADO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, originário do Senado Federal, tem por objetivos:

- (i) a reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496/2017, sob novas



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

condições de pagamento, graduadas de acordo com o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o faturamento das empresas;

(ii) a alteração da Lei nº 13.988/2020, de modo a possibilitar (a) a transação envolvendo créditos não inscritos em dívida ativa de autarquias e fundações públicas, (b) a concessão de descontos sobre juros não moratórios, (c) a utilização de prejuízos fiscais, bases de cálculo negativas, precatórios ou direito creditório com sentença transitada em julgado no âmbito da transação e (d) a cumulação da transação com a compensação e dação em pagamento, bem como para promover (e) o aperfeiçoamento das condições de transação referentes a prazos, descontos e garantias admitidas e (f) a ampliação da abrangência da transação referente à dívida de pequeno valor; e

(iii) a modificação da Lei nº 10.522/2002, para possibilitar à advocacia pública da União, de suas autarquias e suas fundações públicas a realização de acordos em fase de cumprimento de sentença e aperfeiçoar a redação do dispositivo que possibilita a dispensa da prática de atos processuais e a desistência de recursos interpostos com base em critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

Nesta Casa, a matéria foi objeto de discussão na sessão plenária de 16/12/2021, tendo sido apresentados parecer pela aprovação do projeto e parecer às emendas de Plenário, os quais, contudo, não chegaram a ser apreciados na oportunidade.

Após o decurso do prazo de 4 anos do início da discussão da matéria, verifica-se que diversos dispositivos constantes do texto proposto já foram incorporados ao ordenamento jurídico por legislação superveniente, de modo que a sua apreciação encontra-se prejudicada. Ademais, o impacto da pandemia de Covid-19 sobre o faturamento das empresas deixou de ser um critério adequado para a definição das condições de prazos e descontos



\* C D 2 5 4 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

aplicáveis à reabertura do Pert. Tais fatos justificam a reformulação do parecer às emendas anteriormente apresentado.

Ao projeto de lei sob análise foram apresentadas 34 emendas. As Emendas nºs 5, 24 e 33, contudo, não obtiveram apoio regimental, de modo que não serão apreciadas.

A Emenda nº 1 veda a adesão ao Pert às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido excluídas mais de uma vez de qualquer tipo de parcelamento nos 10 anos anteriores ao fim do prazo para a nova adesão.

A Emenda nº 2 prevê que a pessoa jurídica que aderir ao Pert deverá, durante o prazo de 36 meses contados da adesão, manter, no mínimo, o número de empregados e o montante da folha salarial apurados no momento da publicação da lei decorrente da aprovação do projeto.

A Emenda nº 3 propõe novas condições de pagamento aplicáveis ao Pert.

A Emenda nº 4 confere condições mais favoráveis de parcelamento aplicáveis às instituições privadas de ensino superior.

A Emenda nº 6 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 7 isenta de honorários advocatícios e de custas processuais os processos extintos em razão de pedido de desistência por adesão ao Pert.

A Emenda nº 8 altera a Lei nº 13.988/2020, para que os débitos ainda sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal sejam considerados para efeito de definição do valor mínimo exigido para a celebração de transação por proposta individual no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Emenda nº 9 altera a Lei nº 13.988/2020, para permitir a transação de créditos tributários sob responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.



\* C D 2 5 4 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

A Emenda nº 10 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 11 prevê a revisão dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, na hipótese de contribuintes que foram afetados por erros no sistema da Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 12 permite que os contribuintes que foram excluídos do Pert e do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, em razão do inadimplemento de parcelas após a consolidação, tenham os seus parcelamentos reativados caso paguem a totalidade das parcelas em atraso.

A Emenda nº 13 prevê a revisão dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009, na hipótese de contribuintes que foram afetados por erros no sistema da Receita Federal do Brasil.

A Emenda nº 14 veda a adesão ao Pert por devedor contumaz.

A Emenda nº 15 altera os marcos temporais do prazo de adesão e do pagamento das parcelas.

A Emenda nº 16 permite aos contribuintes que não tiveram redução do faturamento em razão da pandemia de Covid-19 realizar a adesão ao Pert.

A Emenda nº 17 possibilita que os débitos que compuseram o Pert original sejam incluídos no parcelamento decorrente da reabertura do programa.

A Emenda nº 18 exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais.

A Emenda nº 19 prevê que a redução das multas de mora e de ofício no âmbito do Pert se aplicam inclusive às multas isoladas.

A Emenda nº 20 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19.



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

A Emenda nº 21 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19 e propor novas condições relativas aos prazos e descontos aplicáveis ao programa.

A Emenda nº 22 sugere modalidade única de adesão para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, independentemente da variação anual dos rendimentos tributáveis ou do faturamento.

A Emenda nº 23 pretende esclarecer que os débitos devidos pelo sujeito passivo na condição de responsável tributário também possam ser incluídos no Pert.

A Emenda nº 25 altera o art. 3º do projeto, para estender a adesão ao Pert às empresas que apresentaram aumento do faturamento no período da pandemia de Covid-19 e propor novas condições relativas aos prazos e descontos aplicáveis ao programa.

A Emenda nº 26 prevê que, em relação aos débitos não-tributários e mediante requerimento do sujeito passivo, os órgãos da Administração Pública os encaminharão à Procuradoria competente, para que promova a inscrição em Dívida Ativa e inclusão no Pert.

A Emenda nº 27 dispõe sobre a integração de meios de pagamento com a emissão de notas fiscais pelas pessoas jurídicas que aderirem ao Pert.

A Emenda nº 28 prevê que as condições de adesão ao Pert aplicáveis às pessoas jurídicas que tiveram 0% de redução de faturamento na pandemia são também aplicáveis àquelas que obtiveram aumento de receita bruta no período.

A Emenda nº 29, do Deputado Aelton Freitas, determina que, para a comparação da receita bruta entre os anos de 2019 e 2020, para fins de enquadramento nas modalidades do Pert, seja feita a correção pelo IPCA.

A Emenda nº 30, do Deputado Aelton Freitas, prevê que poderão ser incluídos no Pert os débitos de natureza tributária e não tributária. Ademais, permite a inclusão de débitos devidos na condição de responsável



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

tributário, bem como a inclusão de multas isoladas e altera as modalidades de adesão ao programa.

A Emenda nº 31 dispõe sobre a conversão de depósitos judiciais para fins de pagamento dos débitos incluídos no Pert.

A Emenda nº 32 dá nova redação ao art. 3º, prevendo novas modalidades de pagamento dos débitos por pessoas físicas e jurídicas, independentemente da redução do faturamento durante a pandemia de Covid-19.

A Emenda nº 34 prevê modalidade única de adesão para as pessoas físicas e para as pessoas jurídicas, independentemente da variação anual dos rendimentos tributáveis ou do faturamento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre apontar que a facilitação do pagamento de dívidas é medida que promove incremento significativo de arrecadação, colaborando para o cumprimento das metas fiscais, além de possibilitar às empresas o equacionamento de seus passivos, favorecendo a atividade econômica.

Nas últimas décadas, tem-se verificado que os mecanismos coercitivos de cobrança, em especial a execução fiscal, são pouco efetivos para a satisfação dos débitos fazendários, registrando taxa de congestionamento de 87,8%<sup>1</sup> e duração média de cerca de oito anos<sup>2</sup>, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça e estudos do Ipea.

Nesse sentido, considerando que a quase totalidade da arrecadação se dá de forma espontânea, as medidas de estímulo à

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2025/dados-de-execucoes-fiscais-propostas-pela-fazenda-nacional-sao-disponibilizados-em-painel-do-cnj>

<sup>2</sup> <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/4573-execucao-fiscal-demora-em-media-8-anos>



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

conformidade fiscal têm se mostrado mais sustentáveis e adequadas para a satisfação de dívidas com o Poder Público do que a exigência forçada.

Elas se mostram, outrossim, mais alinhadas ao princípio da preservação da empresa, o qual reconhece a sua importância para a economia e a sociedade como um todo, notadamente em função da sua concorrência para a geração de emprego e renda.

Nessa linha, os parcelamentos especiais têm tido um importante papel de possibilitar aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal, sendo acertada a proposta de reabertura do Pert. O referido programa permitiu o parcelamento de débitos em até 180 meses, concedendo descontos sobre as multas, juros e demais encargos da dívida e possibilitando ao contribuinte a utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL para o pagamento de suas dívidas, medidas que garantiram a satisfação dos débitos fazendários sem o comprometimento dos negócios das empresas, beneficiando o Estado, a sociedade e o setor produtivo.

Passados 8 anos da implementação do referido programa de regularização, nos parece salutar que o mecanismo seja novamente utilizado para o equacionamento das dívidas surgidas no período.

Ademais, a reabertura do Pert proporcionará incremento da arrecadação federal, impactando de forma positiva o orçamento público. Nesse sentido, cumpre registrar que, conforme se depreende da Análise da Arrecadação das Receitas Federais, expedida pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil<sup>3</sup>, a arrecadação do Pert foi de R\$ 18,6 bilhões no ano da instituição do programa, totalizando R\$ 53,36 bilhões na série apurada até o ano de 2023.

Entendemos, contudo, que, em decorrência do transcurso de significativo prazo desde a submissão da matéria ao Plenário desta casa, bem como da declaração do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) causada pela Covid-19, é oportuna a realização de ajustes no texto anteriormente proposto, com vistas ao seu aperfeiçoamento e à sua atualização, o que fazemos na forma da subemenda substitutiva anexa.

<sup>3</sup> Disponível em: "<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2023/analise-mensal-dez-2023.pdf/view>".



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

Assim, em atendimento às Emendas nº 22, 32 e 34, que permitem à generalidade dos contribuintes a adesão ao Pert, bem como às Emendas nºs 16, 20, 21, 25, 28 e 30, que possibilitam a adesão às empresas que observaram aumento de faturamento no período da pandemia, substituímos a proposta de escalonamento das condições de parcelamento de acordo com a perda de receita na pandemia pela previsão de critérios uniformes, aplicáveis a todos os sujeitos passivos, medida que confere simplicidade e objetividade ao texto.

Ademais, atendendo ao pleito constante da Emenda de Plenário nº 3, bem como das já mencionadas Emendas nºs 21, 22, 30, 32 e 34, propusemos condições de parcelamento que efetivamente facilitem a regularização de dívidas, colaborando para o êxito do programa, as quais abrangem a concessão de descontos mais expressivos sobre as multas e juros que oneram o montante principal, bem como a possibilidade de utilização de créditos de terceiros para o equacionamento das dívidas. Em complemento, seguindo a lógica subjacente da Emenda nº 30, que dispõe sobre a inclusão de débitos não tributários no Pert, inserimos a possibilidade de inclusão no programa das multas ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

No texto apresentado, propusemos ajuste de técnica legislativa, para que as condições de pagamento aplicáveis à reabertura do Pert sejam incorporadas à própria Lei nº 13.496/2017, ao invés de constarem de dispositivos específicos, preservando-se assim a estrutura original da referida lei e atendendo-se à preocupação constante das Emendas nºs 23 e 30, relativa à previsão da possibilidade de inclusão de débitos no Pert na condição de responsável tributário, em alinhamento com o texto original da referida lei.

Acolhendo a Emenda nº 17, a subemenda substitutiva apresentada permite que os sujeitos passivos que aderiram ao Pert em sua versão original optem por realizar nova adesão, sob as condições ora propostas.

Adicionalmente, sensibilizados pela preocupação constante da Emenda nº 7, propomos a inclusão no Pert dos honorários sucumbenciais



\* C D 2 5 4 6 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

devidos em ações tributárias nas quais não remanesça crédito tributário exigível ao término do processo. Trata-se de situação peculiar em que o sujeito passivo, a despeito de obter provimento favorável quanto ao mérito ou a extinção do feito sem resolução de mérito, permanece obrigado ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional por ter dado causa à instauração do processo. Tal hipótese, que geralmente é decorrência da aplicação do princípio da causalidade, configura ônus que, isoladamente, pode obstaculizar a plena regularidade fiscal, justificando-se, portanto, a sua inserção no programa.

Por outro lado, relativamente às modificações promovidas na Lei nº 10.522/2002 e da Lei nº 13.988/2020, verifica-se que a maioria expressiva das alterações propostas já foi incorporada à legislação, por meio da aprovação das Leis nº 14.195/2021 e nº 14.375/2022.

Nesse contexto, optamos por desenvolver apenas a proposta de ampliação das hipóteses de compensação entre débitos e créditos envolvendo a União, suas autarquias e fundações, que estendemos também às operações realizadas fora do contexto da transação.

Sobre o tema, o § 11 do art. 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, faculta ao credor, na forma da lei, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos por ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em do ente devedor, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7047, o Supremo Tribunal Federal afastou a autoaplicabilidade do dispositivo para a União, cabendo à lei dispor sobre o referido encontro de contas.

Dessa forma, buscando dar um tratamento mais abrangente à questão, o texto proposto permite a utilização dos créditos devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos com a União, suas autarquias e fundações públicas, inscritos ou não em dívida ativa.



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das emendas de Plenário com apoioamento regimental apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 3, 7, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 32 e 34, na forma da anexa subemenda substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário com apoioamento regimental apresentadas ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, e da subemenda substitutiva da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado VERMELHO  
Relator



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 e dispõe sobre a utilização dos créditos devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas decorrentes de decisões transitadas em julgado para a quitação ou amortização de débitos com a União, suas autarquias e fundações públicas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei reabre o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) e dispõe sobre o aproveitamento de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, decorrentes de decisões transitadas em julgado.

**Art. 2º** Fica reaberto o prazo para adesão ao Pert, na forma da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

**§ 1º** A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia do quarto mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei e abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até a data da publicação desta Lei.

**§ 2º** Nos parcelamentos concedidos no âmbito do Pert será observado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

**Art. 3º** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º .....



.....  
 § 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data da entrada em vigor deste artigo, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuado após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia do quarto mês subsequente ao da entrada em vigor deste artigo e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º .....

.....  
 III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a adesão do beneficiário ao programa, inscritos ou não em dívida ativa da União;

....." (NR)

"Art. 2º .....

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, com redução em 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do mês da adesão ao Pert até o décimo primeiro mês subsequente, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento do valor da dívida com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida a pagar:

.....



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*



\* C D 2 5 4 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, com redução em 100% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do mês em que formalizada a adesão ao Pert até o décimo primeiro mês subsequente, e o restante:

- a) liquidado integralmente no décimo segundo mês subsequente à formalização da adesão ao Pert, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do décimo segundo mês subsequente à adesão ao Pert, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do décimo segundo mês subsequente à adesão ao Pert, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida a pagar; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada, com redução em 100% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores cujo montante principal da dívida, sem o cômputo dos encargos, seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, com redução em 100% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em até doze parcelas mensais e sucessivas,



vencíveis do mês da adesão ao Pert ao décimo primeiro mês subsequente; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro do ano anterior ao da opção pelo Pert, próprios do interessado, por ele adquiridos de terceiros, ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa na referida data, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....  
 § 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das alíquotas vigentes da contribuição e do imposto sobre a renda, referidas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre as mencionadas bases.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - pagamento da dívida, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor a pagar:

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, com redução em 100% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do mês da adesão ao Pert ao décimo primeiro mês subsequente, e o restante:

a) liquidado integralmente no décimo segundo mês subsequente à adesão ao Pert, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, 100% (cem por



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*



\* C D 2 5 4 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do décimo segundo mês subsequente à adesão ao Pert, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 90% (noventa por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do décimo segundo mês subsequente à adesão ao Pert, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 80% (oitenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida a pagar.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores cujo montante principal da dívida, sem o cômputo dos encargos, seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, com redução em 100% dos juros de mora e das multas de mora, de ofício e isoladas, em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do mês da adesão ao Pert ao décimo primeiro mês subsequente;

....." (NR)

"Art. 4º .....

I - R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), quando o devedor for pessoa física;

.....

III - R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional." (NR)

Art. 4º Fica assegurado à pessoa física ou jurídica que tenha aderido ao Pert anteriormente à entrada em vigor desta Lei, a faculdade de optar pela rescisão de seu parcelamento e pela nova adesão, sob as condições previstas nesta Lei.



Art. 5º Poderão ser objeto de inclusão no Pert, na forma da regulamentação, as multas por infrações ambientais aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, inclusive aquelas objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, inscritas ou não em dívida ativa.

§ 1º No caso de débitos não inscritos em dívida ativa, a adesão ao Pert observará as condições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e se dará sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

§ 2º No caso de débitos inscritos em dívida ativa, a adesão ao Pert observará as condições previstas nos arts. 1º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e se dará sob a administração da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 6º O Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) também abrange os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária em que o contribuinte ou responsável for parte sucumbente, e que sejam objeto de discussão judicial, em qualquer grau de jurisdição, ou objeto de cumprimento de sentença pela Fazenda Pública.

§ 1º Os honorários sucumbenciais arbitrados em favor da Fazenda Nacional nas ações de natureza tributária poderão ser pagos da seguinte forma:

I – com redução de 90% do valor dos honorários devidos até a data do pagamento, para pagamento à vista;

II – com redução de 80% do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

III – com redução de 70% do valor dos honorários devidos até a data do requerimento, para pagamento em até 24 parcelas mensais e sucessivas.



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*

§ 2º Os honorários sucumbenciais serão atualizados de acordo com critérios estabelecidos na condenação judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais devidos pelo sujeito passivo em ações de natureza tributária nas quais, ao término do processo, não subsista crédito tributário exigível.

Art. 7º É permitida a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões judiciais ou administrativas transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos com a União, suas autarquias e fundações públicas, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em parcelamento ou transação resolutiva de litígio.

Art. 8º A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º-A. Em qualquer das modalidades de transação, é garantida ao interessado a utilização dos créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões judiciais ou administrativas transitadas em julgado para quitação ou amortização de débitos com a União, suas autarquias e fundações públicas.”

“Art. 11. ....

V – o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado, observado o disposto no art. 2º-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado VERMELHO  
 Relator



\* C D 2 5 4 5 6 3 9 7 6 7 0 0 \*